



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13308.000590/96-98
Recurso n.º : 116.084
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1995
Recorrente : LLOYDS BANK PLC
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.915

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe sua aplicação quando o auto de infração houver sido lavrado para prevenir a decadência, em relação a tributo cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de liminar concedida antes do início do procedimento fiscal. Aplicabilidade do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS BANK PLC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

LADS

Processo n.º : 13808.000590/96-98
Acórdão n.º : 101-91.915

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 13808.000590/96-98

3

Acórdão n.º : 101-91.915

Recurso n.º : 116.084

Recorrente : LLOYDS BANK PLC

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LLOYDS BANK PLC foi lavrado o auto de infração de fls 55/58, para exigência de crédito tributário equivalente a 56.397.007,91 UFIR, sendo 25.177.855,21 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A irregularidade apurada pela fiscalização, e que motivou a exigência, foi a compensação indevida de prejuízos fiscais, uma vez que, conforme esclarece o autuante no Termo de Verificação de fls 41/47, a empresa apropriou, nas demonstrações financeiras encerradas em 31/12/94, a diferença correspondente a 70,28%, nos cálculos da correção monetária de seu ativo permanente e patrimônio líquido, utilizando o valor de Ncz\$ 10,51, e não o valor de Ncz\$ 6,92, como determinou a legislação para a OTN de janeiro de 1989. Em 31/12/94 o contribuinte registrou no seu LALUR, sob o título "Parcela excluída por força de medida judicial", o total corrigido do saldo devedor adicional da correção monetária do período-base de 89, aumentando o prejuízo fiscal apurado, o qual foi integralmente compensado.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls 58, o autuante declara que "*O presente auto de infração está com sua exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional*".

Em impugnação tempestiva a empresa menciona que o que discute "é a possibilidade de ser aplicada qualquer penalidade - em especial multa e juros de mora.", e pede o cancelamento do auto de infração" porque a matéria já é objeto de discussão na esfera judicial, ou

LADS/

pelo menos afastadas as penalidades impostas - multa e juros de mora, porque incabíveis no caso”.

O julgador singular decidiu :

“ a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, com seus acréscimos legais, exceto no tocante à multa de ofício.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.”

Determinou, ainda, o julgador o retorno do processo à DRF “para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça e, se for o caso, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário, procedimento cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou medida liminar em mandado de segurança”. E aduz : “Como este ato revela mera declaração formal de definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não é cabível a apresentação de recurso à 2ª instância julgadora”

Inconformada, a empresa apresentou petição defendendo seu direito de recurso, sob pena de cerceamento de defesa. Diz não caber a multa, pois impô-la é penalizar o acesso ao Poder Judiciário. Que a Recorrente nada ocultou à Fazenda, que tomou conhecimento dos fatos através da ação proposta pela empresa. Que caberia a multa se a Recorrente, caso vencida, não pagasse o imposto no prazo que lhe fosse determinado. Requer que o Conselho tome conhecimento do recurso e o declare procedente para que se cancele a multa ou anule a decisão recorrida , ordenando que outra seja proferida quando terminar o processo judicial.

É o relatório. 

LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dispõe o art. 63 da Lei 9.430/96:

“ Art. 63- Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º- A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que julgar devido o tributo ou contribuição.”

Note-se que, embora a *caput* do artigo 63 refira-se ao inciso IV do art. 151, e esse menciona apenas a liminares concedidas em mandado de segurança, a construção jurisprudencial estendeu os efeitos da suspensão às liminares em medidas cautelares. Oportuno transcrever, a respeito, trecho de trabalho de autoria de Fátima Fernandes de Souza Garcia e Maria Auxiliadora Cardoso da Silva Omori, publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias nº 19, da Editora Resenha Tributária :

“ Ao rol de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151 do CTN, a doutrina e a jurisprudência agregam a concessão de medida liminar em processo cautelar, que, tal qual a medida liminar em mandado de segurança, tem natureza assecuratória e visa garantir o resultado do processo principal.

A sua não inclusão no rol do artigo 151 do CTN se deve ao fato de este diploma legal, Lei 5.172, de 25/10/66, ser anterior ao CPC, Lei 5.869, de 11/01/73. O COC atual, ao disciplinar autonomamente as medidas cautelares inominadas, permitiu sua larga utilização, com ou sem depósito, como forma de suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja constitucionalidade está sendo discutida em juízo.”

No presente recurso, a recorrente se insurge contra a exigência da multa de ofício.


LADS/

Processo n.º : 13808.000590/96-98
Acórdão n.º : 101-91.915

6

Segundo declarou o autuante, ao lavrar o auto de infração, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por força do inciso IV do artigo 151 do CTN.

O auto de infração é anterior à Lei 9.430/96. Porém, de acordo com o que determina o artigo 106, inciso II, alínea a, do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

LADS/